



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ACPCiv 0000995-11.2019.5.07.0007
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FORTALEZA
RÉU: FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA., COMERCIO DE
MEDICAMENTOS CEARA LTDA, CEARA COMERCIO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO, ERLAN BEZERRA DE
AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e, em virtude de desconsideração da personalidade jurídica das empresas, os sócios **ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO**, postulando os títulos elencados na exordial. Como esteio de suas postulações aduz, em suma, que: as empresas demandadas formam grupo econômico; as rés dispensaram em torno de 170 (cento e setenta) empregados em 03.06.2019; há informações de que a rede de farmácias demandada teria ajuizado pedido de recuperação judicial no Estado do Pernambuco; as dispensas ocorreram sem o pagamento do salário de maio/2019 e das verbas rescisórias; os trabalhadores receberam as guias do seguro-desemprego e o termo de rescisão para saque do FGTS, sem a multa de 40%; as empregadoras não compareceram ao sindicato profissional para homologação dos termos de rescisão contratual; o ente sindical também não foi procurado pelas empregadoras para tratar da dispensa coletiva e da recuperação judicial; há fortes indícios de fraude no ajuizamento da ação de recuperação judicial; a dispensa coletiva procedida pelas rés é abusiva, posto que não precedida de negociação coletiva com o ente sindical profissional; a ação de recuperação judicial foi ajuizada poucos dias após a dispensa em massa dos trabalhadores; é inconstitucional o art. 477-A da CLT; deve ser declarada nula a dispensa coletiva e determinada a reintegração dos empregados; devem ser reparados os danos morais individuais e coletivos advindos da conduta das empregadoras. Tece outros considerandos e pede a concessão de tutela de urgência e a procedência final dos pedidos.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural e, após ser rejeitada a proposta inicial de conciliação, os demandados apresentaram defesa escrita conjunta aduzindo, em resumo, que: há ilegitimidade passiva quanto aos réus ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO e ELISON BEZERRA DE AZEVEDO; o sindicato autor não possui legitimidade ativa *ad causam*; devem ser isentadas do recolhimento de depósito recursal; há impossibilidade jurídica dos pedidos; as demandadas encontram-se em processo de recuperação judicial em face da grave crise financeira acometida no País; as ações trabalhistas devem ser processadas somente até a apuração do crédito; a Justiça do Trabalho não detém competência material para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial; é desnecessária prévia negociação coletiva sindical para autorizar a dispensa coletiva; o art. 477-A, da CLT, não é inconstitucional; inexistente instrumento coletivo de trabalho disciplinando a questão da dispensa coletiva de trabalhadores; não praticou qualquer ato capaz de gerar danos morais individuais ou coletivos. Tecem outras considerações e pedem a improcedência dos pedidos, com os protestos de rotina.

As partes juntaram aos autos diversos documentos.

Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a fase instrutória.

Razões finais das partes remissivas, complementadas pelo autor através de memoriais.

Renovada e falha a proposta de conciliação.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. Ilegitimidade passiva

Preliminarmente, sustentam os réus que os substituídos foram empregados somente das empresas FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Alegam, ainda, que os demais réus não possuem legitimidade *ad causam* para ocupar o polo passivo desta ação civil pública.

Não merece acolhimento a preliminar.

Com efeito, a legitimidade *ad causam* deve ser aferida à luz da pretensão deduzida em juízo pela parte autora, de forma abstrata.

No caso concreto em exame, o autor alega que as empresas demandadas são integrantes do mesmo grupo econômico e, por isso, devem responder de forma solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos trabalhadores substituídos. Aduz, ainda, que as pessoas físicas demandadas são sócios das empresas empregadoras e, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devem responder também pela quitação dos créditos dos substituídos.

Tais alegações, por si sós, são suficientes para configurar a legitimidade das pessoas jurídicas e físicas ocupantes do polo passivo desta ação civil pública e apresentarem defesa.

A matéria referente à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é afeta ao mérito, o qual será apreciado no momento oportuno.

Ressalte-se, por fim, que a parte ré reconhece a legitimidade passiva das pessoas jurídicas demandadas, não havendo controvérsia quanto a tal tema.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

1.2. Ilegitimidade ativa

Em preliminar, aduzem os réus que o sindicato demandante não possui legitimidade para o ajuizamento desta ação civil pública, porque o litígio envolve direitos individuais heterogêneos, sem dimensão coletiva. Referem-se os contestantes a comprovação do rol de associados e autorização para os descontos.

Os argumentos expendidos pelos contestantes destoam da causa de pedir e pedidos formulados na proemial.

Com efeito, os réus alegam que o caso dos autos envolve direitos individuais heterogêneos, “...na medida em que recolhimento e individual, se fazendo necessária a comprovação de seus associados e a devida autorização para desconto faria com que as conclusões do MM Juízo dependessem de dilação probatória individualizada.” (sic)

Ora, nestes autos não se discute qualquer desconto salarial e muito menos a necessidade de autorização do trabalhador.

Além disso, os réus sugerem que os direitos vindicados possuem como titular o sindicato e não os empregados ou a categoria (“*Efetivamente, os direitos vindicados na presente ação possui natureza individual e pertence ao Sindicato, nunca a categoria ou ao empregado. Nessa senda, o Sindicato obreiro não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.*”).

Tal alegação não guarda relação com a lide. De fato, as pretensões principais do autor consistem no reconhecimento da ilegalidade da dispensa coletiva de trabalhadores efetivada pelas empresas rés em 03.06.2019 e, sucessivamente, o pagamento de verbas rescisórias.

A legitimidade do sindicato para o ajuizamento desta ação civil coletiva é inequívoca. O disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, autoriza a legitimação do sindicato para atuar, de forma ampla, como substituto processual, na defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

Assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada:

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido”. (STF - RE 193.503/SP, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos Sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas ações sobre direitos coletivos e individuais de seus filiados. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 825.027-ED/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.8.2014).

Os direitos questionados nesta ação são uniformes, embora divisíveis, possuindo origem comum. Logo, tratam-se de direitos individuais homogêneos para cuja tutela o sindicato possui legitimidade para vindicar em juízo na condição de substituto processual.

Há de se esclarecer que a homogeneidade está relacionada à origem do direito e não a suas consequências individuais no patrimônio de cada empregado substituído. *In casu*, a origem da pretensão do autor é o fato de a demandada ter efetivado a dispensa coletiva de trabalhadores sem negociação sindical.

Sobre a tema, a jurisprudência atual e iterativa da Corte Superior Trabalhista não diverge:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, firmou jurisprudência no sentido da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos, seja na defesa de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). Igualmente nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da SbDI-1 do TST. 2. Afina-se com a jurisprudência pacífica do STF e do TST acórdão regional que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria profissional para postular, em nome de empregados de determinada empresa, o direito ao

pagamento de adicional de periculosidade em virtude de atuação em área de risco. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (TST - ARR - 20048-51.2013.5.04.0013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/2/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/3/2017) .

Destarte, rejeita-se a preliminar.

1.3. Delimitação dos substituídos – impossibilidade jurídica do pedido

Os réus pedem, ainda em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de delimitação das pessoas albergadas pelo suposto direito ao pagamento das verbas rescisórias. Acrescentam que não foram levadas em consideração as reclamações trabalhistas individuais que se encontram em trâmite.

Não merece acolhimento a preliminar.

Com efeito, a lista de substituídos não se constitui em requisito indispensável para a propositura da ação, haja vista que o autor da ação civil pública é o sindicato profissional, na condição de substituto processual.

A exigência de apresentação do rol de empregados beneficiários de ação civil pública, movida por sindicato profissional, poderia implicar em restrição dos efeitos da ampla atuação do sindicato na defesa coletiva da categoria, o que culminou, inclusive, na revogação da Súmula nº 310, do C.TST, em face da interpretação dada ao art. 8º, da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o entendimento reinante na jurisprudência do C.TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INTERPOSIÇÃO. SINDICATO-RECLAMANTE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, no art. 8º, inciso III, da Nova Carta Constitucional, efetivamente, não se tem representação, mas autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição da República de 1988, não se justificando, mais, assim, se exigir o rol de substituídos como pressuposto da ação. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-96200-91.2000.5.15.0013, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/5/2006).

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Ante o entendimento de que o sindicato possui legitimidade ampla para atuar na qualidade de substituto processual, é

desnecessária e sequer recomendável a qualificação de cada um dos substituídos, inclusive porque pode comprometer o caráter impessoal da ação coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido. (...).” (TST-RR-51300-11.2004.5.04.0103, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/2/2011).

Na verdade, os beneficiários do provimento judicial somente deverão ser individualizados, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

1.4. Incompetência funcional

Dentre outros pleitos, postula o autor que seja reconhecida “a fraude ao instituto da recuperação judicial decorrente da demissão em coletiva às vésperas do requerimento judicial de tal recuperação pela empresa, com o claro objetivo de postergar o pagamento das verbas trabalhistas.” (sic)

A pretensão do demandante se constitui em matéria alheia à competência funcional deste Juízo, posto que relacionada aos efeitos de ação que se encontra em curso em outro Juízo.

De fato, a questão atinente à ocorrência de fraude no ajuizamento de processo de recuperação judicial deve ser arguida nos autos respectivos, inclusive pelo sindicato profissional, conforme autorizado pelos arts. 35, I, “F”, 55 e 37, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em exame, o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns-PE, a quem compete o exame das objeções apresentadas pelos credores, inclusive trabalhistas.

Em face do exposto, declara-se *ex officio* a incompetência funcional deste Juízo para apreciar o citado pedido, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

2. MÉRITO

2.1. Dispensa coletiva – negociação sindical - imprescindibilidade

Alega o sindicato autor que as empresas rés procederam à dispensa sem justa causa de aproximadamente 170 (cento e setenta) empregados no dia 03.06.2019, sem prévia negociação sindical. Sustenta que a dispensa em massa de trabalhadores, sem negociação coletiva, implica em afronta às garantias constitucionais do trabalho digno, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa humana. Argumenta, ainda, que houve violação ao disposto no art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, e às disposições de convenções internacionais. Por fim, aduz que o art.

477-A, da CLT, é inconstitucional, por não guardar sintonia com as garantias e princípios constitucionais já citados. Com amparo em tais alegações, pede o reconhecimento da abusividade e nulidade das dispensas e a reintegração no emprego dos substituídos ou, sucessivamente, o pagamento das verbas rescisórias.

Os réus contestaram os pedidos alegando que as empresas demandadas passam por grave crise financeira, encontrando-se em processo de recuperação judicial, já deferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns-PE. Sustentam que as dispensas não encontram qualquer óbice legal, resultando do exercício de direito potestativo assegurado ao empregador. Ressaltam, ainda, que o art. 477-A, da CLT, dispensa a negociação sindical para rescisões contratuais individuais ou coletivas.

Merece acolhimento a pretensão do autor.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátrias perfilham o entendimento atual e iterativo do C. Tribunal Superior do Trabalho de que a dispensa coletiva de empregados carece, para sua validade, de prévia negociação com os sindicatos profissionais.

É de amplo conhecimento que o art. 7º, I, da Constituição Cidadã, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito fundamental a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, ainda não foi regulamentado por lei complementar, não possuindo, assim, eficácia plena.

No entanto, não se deve confundir a dispensa individual com a dispensa coletiva, em massa. Enquanto aquela gera reflexos restritos, em regra, à esfera de direitos individuais dos contratantes, a dispensa coletiva de empregados produz efeitos que atingem não apenas o patrimônio jurídico do obreiro, mas da comunidade local, do mercado de trabalho e da economia regional.

A despedida de dezenas de empregados, de forma simultânea, é suficiente para causar reflexos negativos em diversos setores da sociedade: nas relações de trabalho nas localidades afetadas, causando desemprego, decorrente da maior oferta de mão de obra; na redução das atividades comerciais; no aumento de despesas com pagamento de benefícios (v.g., seguro-desemprego); no impacto negativo no recolhimento de tributos etc.

Portanto, a dispensa em massa de empregados não se trata de mero exercício de direito potestativo assegurado ao empregador, mas matéria atinente ao Direito Coletivo do Trabalho, que deve ser submetida a seus princípios e institutos, inclusive no que pertine à necessidade de intervenção sindical nas soluções das questões coletivas trabalhistas.

A natureza coletiva dos conflitos envolvendo dispensa em massa atrai, em especial, a aplicação do princípio da intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas, cujo escopo é assegurar a equivalência de forças entre o capital e o trabalho, com a obrigatoria representação dos hipossuficientes pelo sindicato.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso VI, é expressa ao fixar como corolário da liberdade sindical, a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a quem compete “*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*” (art. 8º, III, CF/88).

A matéria *sub examine* não encontra mais divergência da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, desde o julgamento do ED-RODC – 30900-12.2009.5.15.0000, quando restou firmada pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos - SDC, para casos futuros, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que “*a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores*”.

A título exemplificativo, transcreve-se a ementa do acórdão referente ao julgamento acima citado, além de decisões atuais e iterativas sobre o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por conseqüência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em conseqüência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por conseqüência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões

coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial". (TST - ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/08/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

“(...) DESPEDIDA EM MASSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. Ao contrário da tese adotada pelo Regional, a ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego "contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória", não autoriza o empregador a despedir em massa os trabalhadores, sem observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano. Não se pode olvidar, ainda, que a despedida coletiva deve ser apreciada à luz do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a função social da propriedade. Esses princípios nortearam a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que, nos ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, da relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, fixou "a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observados os fundamentos supra". O referido Órgão julgador, em decisões posteriores, firmou o entendimento de que a prévia negociação com o sindicato profissional constitui requisito para a validade da dispensa coletiva, ou seja, despedidas procedidas unilateralmente pelo empregador não possuíam eficácia. Desse modo, a SDC confirmou decisões proferidas em dissídios coletivos instaurados pelos sindicatos profissionais, que exigiam a estipulação de normas e condições para as demissões coletivas, negando provimento aos recursos ordinários interpostos pelos suscitados (empregadores). Acrescenta-se que esta Corte, em acórdãos proferidos em ação civil pública, adotou a tese de que a despedida em massa de trabalhadores, sem negociação prévia com o sindicato dos empregados, acarreta dano moral coletivo a ser indenizado pelo empregador. Portanto, a consequência da ausência de participação do sindicato profissional é a nulidade da despedida coletiva. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho não pleiteia a declaração de nulidade da despedida coletiva efetuada unilateralmente pela ré, sem prévia negociação com o sindicato profissional, mas que a ré se abstenha de efetuar dispensas sem cumprir o citado requisito. Por outro lado, consta do pedido formulado pelo Parquet, na petição inicial, que as demissões em massa sejam precedidas de negociação com o sindicato ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, no seu recurso de revista, não defendeu a necessidade de intervenção do Órgão do Poder Executivo nas demissões em massa procedidas pela ré, mas apenas a participação prévia do sindicato

profissional. Desse modo, em face da ausência de devolutibilidade, não há como julgar procedente o pedido em relação à formalização das demissões em massa perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)”. (TST - RR - 141300-56.2008.5.03.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016).

“(…) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DEMISSÃO EM MASSA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. É incontroverso nos autos que a demissão de todo o universo de empregados da Empresa, no total de 295 empregados, segundo apontado pelo Sindicato profissional, ocorreu em decorrência do encerramento das atividades da Suscitada. Revela-se de tal contexto a ilação de que a causa das dispensas é comum a todos os trabalhadores que se encontravam em atividade naquele momento e teve por escopo atender circunstância própria do empregador. A hipótese amolda-se perfeitamente à noção de demissão coletiva. 2. Segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. À míngua de tal procedimento, são devidas, por consequência, indenização compensatória e manutenção do plano de assistência médica, conforme decidido pela Corte de Origem. Precedente. Excluído do comando condenatório, em outro capítulo, o pagamento de dano moral coletivo, por incabível à espécie. Recurso a que se nega provimento”. (TST - RO - 6155-89.2014.5.15.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/02/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Há de se registrar que no julgamento proferido pela Corte Superior Trabalhista em 18.12.2017, quando da apreciação do Recurso Ordinário 0010782-38.2015.5.03.0000, não houve alteração do entendimento pacificado sobre a necessidade de negociação coletiva para a efetivação de dispensa coletiva. Em tal julgamento o Pleno do C.TST apenas firmou o entendimento de que o dissídio coletivo se constitui em via processual inadequada para discussão de tal matéria, por não envolver pedido de interpretação de normas autônomas ou heterônomas específicas aplicáveis à categoria (TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Des. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13.04.2018).

Em julgamentos posteriores, o entendimento ora explanado perdura no âmbito das Turmas do C.TST:

“(…) IV - RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os

empregados, para encerramento da atividade empresarial, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos impactos sociais e econômicos causados. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 do CCB e provido." (TST - RR-1575-86.2014.5.05.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2019).

O art. 477-A, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, não se constitui em empecilho para o acolhimento da pretensão do autor, dada sua inconstitucionalidade formal e material.

Realmente, o direito a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa assegurado no art. 7º, I, da Constituição Federal, possui eficácia limitada, posto que dependente de regulamentação por lei complementar.

Portanto, não pode o legislador infraconstitucional disciplinar tal matéria por lei ordinária, inclusive no que tange às formalidades para a validade do ato, especialmente quando claramente visa restringir garantia constitucional.

Além disso, o novel dispositivo consolidado afronta o disposto no art. 8º, III e VI, da Carta Magna, que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

No caso em exame, é fato incontroverso que as empresas rés dispensaram em torno de 170 (cento e setenta) empregados, sem que houvesse prévia e efetiva negociação com o sindicato profissional. Por isso, há de se reconhecer a conduta abusiva e ilegal das demandadas, sendo nulas as dispensas efetivadas naquela data.

Por consequência, defere-se o pedido de reintegração no emprego dos trabalhadores das empresas rés que foram dispensados em maio e junho de 2019. As empregadoras rés, deverão ainda, se abster de promover a dispensa coletiva de empregados sem a prévia e efetiva negociação com o ente sindical profissional.

Em face do deferimento do pedido principal, fica prejudicada a apreciação do pedido sucessivo de pagamento de verbas rescisórias, seguindo a mesma sorte os pleitos acessórios.

2.2. Tutela de urgência

Os fundamentos expostos no tópico anterior são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito perseguido pelo ente sindical demandante quanto à reintegração no emprego dos trabalhadores substituídos, sendo incontroverso o fato de que as empresas acionadas realizaram dispensa em massa de trabalhadores sem prévia e efetiva negociação sindical.

É certo, ainda, que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é inquestionável, posto que a demora no cumprimento da ordem de reintegração poderá causar irreparáveis prejuízos para os empregados, que tiveram suprimido o meio de subsistência próprio e de seus familiares, além dos danos suportados pela comunidade em virtude da dispensa coletiva.

Assim, defere-se o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que as empresas rés procedam à reintegração dos empregados dispensados nos meses de maio e junho de 2019, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação específica.

A fim de dar cumprimento à obrigação de fazer, deverão as rés, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do teor desta sentença, fornecer a lista de empregados dispensados nos meses de maio e junho de 2019, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias. A comprovação deverá ser feita através da juntada dos respectivos termos de rescisão e/ou das informações prestadas no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Após, deverá ser notificado o autor para manifestação, sob pena de preclusão.

O descumprimento da obrigação de fazer pelas rés importará na aplicação de multa no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado não reintegrado, até o limite de 10 (dez) meses.

No que tange aos pedidos de concessão de tutela de urgência para bloqueio de numerários em empresas de cartão de crédito e instituições financeiras, e indisponibilidade de bens móveis e imóveis, não merece acolhimento o pedido de concessão de tutela de urgência.

Realmente, não se vislumbra a plausibilidade do direito postulado pelo demandante, posto que as empresas rés se encontram em processo de recuperação judicial.

Logo, por força do disposto na Lei nº 11.101/2005, os débitos das empresas em recuperação deverão ser habilitados perante o juízo processante da recuperação judicial, sendo vedada a prática de atos executórios sobre seu patrimônio.

2.3. Dano moral coletivo

O autor postula, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da dispensa em massa de trabalhadores.

Merece acolhimento a pretensão do autor.

Com efeito, o dano moral coletivo decorre de ato omissivo ou comissivo gerador de lesão a direitos imateriais e indivisíveis de uma coletividade. Por consequência, os benefícios decorrentes da sustação ou invalidação dos efeitos do ato têm como destinatária a coletividade e não apenas os indivíduos atingidos.

Como bem leciona o juslaboralista Xisto Tiago de Medeiros Neto, "*o dano moral coletivo corresponde à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico.*" (**Dano Moral Coletivo - 4ª ed.**, São Paulo: LTr, 2014, p. 172).

O desrespeito, descaso e menosprezo das demandadas com relação à ordem jurídica, no caso quanto à realização de dispensa em massa sem a prévia negociação com o sindicato profissional, é suficiente para causar lesões que extrapolam a esfera individual de cada empregado prejudicado, gerando efeitos negativos na própria comunidade, no mercado de trabalho e na economia local, conforme já exaustivamente exposto no tópico 2.1 supra.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, que assim vem decidindo a matéria:

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA EM MASSA DE TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISSÍDIO COLETIVO POSTERIOR. O que determina o dano moral coletivo é a conduta ilícita do empregador, que atinge a esfera moral da sociedade, como no caso em exame, em que a empresa procede a dispensa em massa dos trabalhadores, violando o princípio constitucional do trabalho, que conceitua também o princípio da dignidade do trabalhador. A reparação é devida com o fim de restituir o patrimônio imaterial em face do ato ilícito em relação a grupo de trabalhadores, no importe de R\$50.000,00, com o fim de atribuir caráter pedagógico à condenação, levando em consideração que, em dissídio coletivo o grupo de trabalhadores teve garantida a nulidade do ato, tendo a empresa realizado acordo que possibilitou amenizar a conduta ilícita já perpetrada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 9800-84.2009.5.02.0251, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

A indenização do dano coletivo possui caráter pedagógico-preventivo, visando reparar a violação da ordem jurídica, bem como inibir a reiteração das práticas antijurídicas pelo empregador. No caso em exame, há de se considerar na fixação do *quantum* indenizatório a unilateralidade dos atos que culminaram na anunciada dispensa em massa de empregados.

Destarte, e considerando a extensão dos danos coletivos, arbitro o valor da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O valor da indenização, em atendimento à Recomendação nº 04, de 24.03.2020, da Corregedoria Regional do Trabalho da 7ª Região, deverá ser destinado para ações de combate das unidades de tratamento de pacientes com indicação clínica da COVID-19 ou para amenizar os efeitos

sociais, econômicos e/ou financeiros decorrentes da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde no ano de 2020, a critério do Ministério Público do Trabalho – PRT da 7ª Região.

2.4. Danos morais individuais

O autor pleiteia, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais a cada empregado dispensado, em virtude dos danos decorrentes da dispensa sem justa causa.

Improspera a pretensão do demandante.

Com efeito, conforme exposto no tópico anterior, o ilícito praticado pelas empregadoras se restringe ao campo do Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência da dispensa coletiva sem intervenção sindical.

Na esfera individual, não se vislumbra qualquer ato ilícito capaz de atingir a honra, imagem, autoestima ou personalidade dos trabalhadores.

Destarte, improcede o pedido.

2.5. Grupo econômico – responsabilidade solidária

Não há controvérsia de que as rés FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA são integrantes do mesmo grupo econômico, encontrando-se em regime de recuperação judicial.

Por isso, e com amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, as referidas empresas devem responder, de forma solidária, pelo pagamento dos valores objeto de condenação nesta sentença.

2.6. Sócios - responsabilidade

O reclamante requer que os sócios das rés, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO, respondam solidariamente pelo pagamento dos créditos deferidos nesta sentença.

A parte demandada contestou o pedido aduzindo que as referidas pessoas físicas não integram o quadro societário das pessoas jurídicas acionadas neste processo.

Improsperam os argumentos expendidos pelos réus.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica possui larga aplicação na seara trabalhista, inclusive por incidência analógica e teleológica do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, dada a similitude da situação de inferioridade na relação jurídica experimentada pelo consumidor (relação de consumo) e pelo empregado (relação de emprego).

A finalidade precípua da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com incursão no patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, é garantir a efetividade do provimento jurisdicional em futura execução, quando se verifica que o direcionamento da execução exclusivamente

contra o patrimônio da pessoa jurídica empregadora se constitui em obstáculo ao pagamento das verbas trabalhistas devidas a seus empregados.

Neste caso, não há necessidade de comprovação de dolo, má-fé ou má gestão, sendo suficiente a comprovação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica suficiente para o pagamento dos débitos trabalhistas.

Mostra-se oportuna a atual e robusta lição do processualista Mauro Schiavi sobre o tema:

“Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.” (Manual de Direito Processual do Trabalho – 10ª ed. - São Paulo : Ltr, 2016 – pág. 1078).

Na jurisprudência, tal entendimento tem prevalecido:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. Não localizado nenhum bem de propriedade da empresa originalmente demandada, passível de penhora, são cabíveis a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos trabalhistas, os quais devem ser incluídos no polo passivo da execução, na qualidade de executados. Agravo conhecido e improvido”. (TRT 7ª R. - Proc. 0000174-16.2016.5.07.0038 – Rel. Desª. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR – DATA JULGAMENTO: 22.02.2017 – PJE).

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA OBJETIVA. Pela moderna doutrina trabalhista, a execução poderá alcançar os bens particulares dos sócios sempre que a empresa não apresentar patrimônio suficiente para satisfazer os débitos trabalhistas contra ela pendentes, independentemente de restar caracterizado o desvio de finalidade ou abuso de poder”. (TRT – 17ª R. - Proc. 0002323.2005.132.17.00.0 – Rel. Desª. CARMEN VILMA GARISTO – Data do Julgamento: 22.03.2010).

No caso concreto em exame, a alteração nº 20 do contrato social da empresa FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA (ID ba55d50) comprova que os réus ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO são seus sócios. Verifica-se, inclusive, que a carta de preposição de ID 60f8aa2 encontra-se subscrita pelo sócio administrador ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO.

Em sua defesa, as empregadoras dos trabalhadores substituídos reconhecem que enfrentam dificuldades financeiras, inclusive encontrando-se em processo de recuperação judicial.

Tal situação fática demonstra a necessidade de responsabilização dos sócios pelo pagamento dos créditos deferidos nesta sentença, em caso de impossibilidade de adimplemento pelas pessoas jurídicas demandadas.

Há de se registrar que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser objeto de requerimento na fase de conhecimento, conforme disposto no art. 134, do CPC, independentemente da instauração de incidente processual.

No entanto, por aplicação do art. 795, § 1º, do CPC, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, posto que o sócio tem direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

Destarte, condenam-se os sócios das reclamadas, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO, a responderem subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas neste julgado.

2.7. Gratuidade da justiça - autor

A concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica carece de prova irrefutável de que ela se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento das despesas do processo.

Diversamente das pessoas físicas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas não decorre de mera presunção advinda de declaração lançada na petição inicial ou em declaração específica. Há de se produzir prova da alegada inexistência de recursos financeiros.

No caso em exame, não há qualquer prova de que o sindicato autor encontra-se insolvente. Além disso, o ente sindical possui indiscutivelmente recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, provenientes de suas receitas, inclusive aquelas previstas em convenções coletivas de trabalho e mensalidades dos associados.

Destarte, e por aplicação do disposto no art. 99, § 3º, do CPC, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo sindicato autor.

2.8. Gratuidade da justiça - réus

Como dito anteriormente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas somente é cabível quando demonstrado cabalmente a inviabilidade financeira da empresa para o custeio das despesas do processo, inclusive custas processuais e honorários advocatícios.

O fato de as empresas réus se encontrarem em regime de recuperação judicial, por si só,

não conduz à conclusão de que se encontram impossibilitadas financeiramente de arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que o disposto no art. 899, § 10, da CLT, isenta as rés apenas da realização de depósitos recursais, não havendo previsão legal para dispensa do pagamento das despesas do processo.

Por isso, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelas empresas rés.

Por outro lado, concede-se aos demandados ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO os benefícios da justiça gratuita, posto que declarada na peça contestatória a impossibilidade financeira de custeio das despesas processuais.

Por fim, reconhece-se o direito das empresas em recuperação judicial a isenção de recolhimento de depósitos recursais, na forma prevista no art. 899, § 10, da CLT.

2.9. Honorários sucumbenciais

Tendo as empresas rés sucumbido quanto aos pedidos principais, e por aplicação do princípio da causalidade, condeno-lhes, de forma solidária, no pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do montante condenatório, correspondendo, portanto, ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.10. Atualização monetária

Em liminar concedida na ADC 0058 MC/DF, o ministro-relator Gilmar Mendes decidiu, *ad referendum* do Pleno, determinar a “*suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.*” (DJE nº 165, divulgado em 30/06/2020).

Posteriormente, em apreciação de pedido de medida cautelar em Agravo Regimental, o ministro-relator esclareceu que “*a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.*”

Assim, em sintonia com as decisões proferidas até o momento pelo Supremo Tribunal Federal e em respeito aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, o crédito da parte autora deve ser corrigido pela Taxa Referencial - TR, assegurando-lhe, no entanto, o direito a posterior apuração e execução dos valores remanescentes porventura decorrentes de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos da mencionada Ação Direta de Constitucionalidade.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA contra FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO para:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e impossibilidade jurídica dos pedidos arguidas pelas rés;

II) EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de *“fraude ao instituto da recuperação judicial decorrente da demissão em coletiva às vésperas do requerimento judicial de tal recuperação pela empresa, com o claro objetivo de postergar o pagamento das verbas trabalhistas”* (sic), na forma prevista no art. 485, Iv, do CPC;

III) DECLARAR a abusividade e nulidade das dispensas dos empregados das rés FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA efetivadas nos meses de maio e junho de 2019;

IV) DECLARAR, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 477-A, da CLT;

V) CONDENAR as demandadas FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA no cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em se abster a proceder a dispensa coletiva de trabalhadores sem a prévia e efetiva negociação com o sindicato profissional ora autor. O descumprimento de tal obrigação implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga na forma prevista na Recomendação nº 04, de 24.03.2020, da Corregedoria Regional do Trabalho da 7ª Região, a critério do Ministério Público do Trabalho – PRT 7ª região;

VI) DEFERIR o pedido de tutela de urgência, na forma do art. 300, do CPC, para condenar as rés FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA no cumprimento de obrigação de fazer consistente na reintegração dos empregados dispensados sem justa causa nos meses de maio e junho de 2019, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação

específica. O cumprimento da obrigação deverá observar as diretrizes fixadas no corpo desta sentença, inclusive no que tange a prazos e *astreintes*.

VII) CONDENAR, de forma solidária, as demandadas FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, e de forma subdidiária, os sócios ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO, na obrigação de pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, indenização por danos morais coletivos, fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma estabelecida na fundamentação supra.

Juros e correção monetária, nos termos dispostos acima.

Honorários sucumbenciais a serem arcados pelas empresas demandadas, de forma solidária, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da parte autora.

Custas processuais no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor da condenação, a serem recolhidas pelas rés FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA, COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA e CEARÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Os réus ELISON BEZERRA DE AZEVEDO e ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO ficam isentos do recolhimento de custas processuais, porque beneficiários da gratuidade da justiça.

Inexistem contribuições sociais a serem recolhidas em decorrência desta sentença, dada a natureza indenizatória da verba condenatória deferida neste julgado.

INTIMEM-SE AS PARTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os réus deverão ser notificados POR MANDADO ESPECIAL, em virtude da necessidade de cumprimento da ordem decorrente da concessão de tutela de urgência. O autor deverá ser notificado através de seus advogados, via DEJT, e o Ministério Público do Trabalho, pelo sistema PJE.

Fortaleza-CE, 17 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

Juiz do Trabalho

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2021.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz do Trabalho Titular